

# INTERDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO A CURATELA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Valcir José Rigo<sup>1</sup>  
Vanderleia Rodrigues da Silva Seide<sup>2</sup>  
Daniela Ries Winck<sup>3</sup>*

*Recebido em: 10 jun. 2018*

*Aceito em: 05 jul. 2019*

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo identificar as inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação as alterações provocadas no Código de Processo Civil no Instituto da Curatela. Com a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova Iorque em 30/03/2007, a linha tratada por este regime rumou na direção dos princípios da igualdade e da não discriminação. A origem da lei brasileira de inclusão da pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas em institutos inerentes ao Direito Civil, tais como a capacidade civil, e tomada de decisão apoiada. Todavia com o intuito de tornar perceptível a preocupação da Lei em conferir tratamento digno e humanizado, este regimento nada mais fez do que abandonar o princípio de que todos os deficientes eram considerados incapazes para a vida civil. Desse modo, a perspectiva da nova legislação é com a dignidade, inclusão e autonomia da pessoa humana em relação a interdição (curatela) uma vez que, o interditado passa a ser uma pessoa considerada legalmente capaz.

**Palavras-Chave:** Estatuto da Pessoa com deficiência. Proteção do Incapaz. Dignidade Humana. Tomada de Decisão Apoiada.

## INTERDICTION OF THE WITH DEFICIENCY PERSON IN RELATION AN CURATELA OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

**Abstract:** This article aims to identify the innovations of the Statute of the Person with Disabilities in relation to the changes provoked in the Code of Civil Procedure in the Institute of Curatela. With the signing of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, signed in New York on 03/30/2007, the line covered by this regime has moved towards the principles of equality and non-discrimination. The origin of the Brazilian law on the inclusion of persons with disabilities (Law No. 13,146 / 2015), called the Statute of the Person with Disabilities,

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª fase do Curso de Direito, da Universidade do Oeste de Santa Catarina- Unoesc – Campus Videira. E-mail: autor@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Filosofia pela faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Palmas. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC - Campus Videira. Pós-Graduada (Especialização) em Gestão Pública pela UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrado em Educação pela Unoesc – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Professora de Direito de Família, Direitos Humanos do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC.

<sup>3</sup> Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM, Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC - campus Videira. Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC- Área de concentração Filosofia e Cuidado em Saúde e Enfermagem. Professora do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC.

---

brought significant changes in institutes inherent to Civil Law, such as civil capacity, and decision making supported. However, in order to make evident the concern of the Law to confer dignified and humanized treatment, this regiment did nothing more than abandon the principle that all the disabled were considered incapable of civil life. Thus, the perspective of the new legislation is with the dignity, inclusion and autonomy of the human person in relation to interdiction (curatela) since, the prohibited one becomes a person considered legally capable.

**Keywords:** Status of person with disabilities. Incapable Protection. Human Dignity. Decision Making Supported.

## 1 INTRODUÇÃO

Em consideração a importância da capacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, encontramos algumas questões empíricas e essenciais a serem refletidas dentro do ordenamento jurídico. Neste sentido, a inquietação com as relações sociais e as capacidades jurídicas peculiar aos indivíduos, se tornou indispensável a limitação dos institutos e grande imprescindibilidade de fazer profundos acertos. (TRINDADE, 2016, p.87)

Uma das preocupações do Direito é oportunizar normas justas para que todo ser humano conviva de maneira digna em sociedade. Partindo deste pressuposto, de preservar a dignidade humana, o sistema jurídico percebe que nem todos os indivíduos estão aptos para realizarem funções cotidianas na sociedade seja por causas transitórias ou permanentes de deficiências físicas ou mentais. Ao abordar este estudo, percebemos a importância da curatela, e o processo de interdição em relação as modificações ocorridas a partir do Novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015 se materializou com a harmonização de alguns princípios, como o da dignidade humana, assim como também, revogou inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil referente as incapacidades.

No que diz respeito a interdição, ela é um dos procedimentos mais arcaicos do direito processual civil, sempre teve como objetivo tornar a pessoa incapaz para a prática de determinados atos da vida civil, nomeando assim um curador para a administração dos seus bens.

De acordo com o art. 1º da Lei 13.146 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, muitas inovações ocorreram. Estas inovações buscaram promover o direito de inclusão dos indivíduos na sociedade, pois estes são sujeitos dotados de direitos os quais são fundamentais para sua liberdade social e cidadania.

Esta é a intenção desta pesquisa, dar ênfase as inovações ocorridas com este advento.

---

## 2 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

Ao pensar o ser humano como um ser de direitos e igualdade no exercício de sua capacidade jurídica, assim como também promover o respeito pela sua dignidade, foi promulgada em 07 de julho de 2015 (Lei nº 13.146/2015) a Lei Brasileira de Inclusão, também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência. (REQUIÃO, 2015, p1).

Anteriormente ao Estatuto, no Código Civil de 1916 os indivíduos com deficiência eram considerados pessoas incapazes, alienadas e dementes sem condições para a prática dos atos civis. Para tanto, utilizava do instituto da interdição para privar o incapaz de se incluir na sociedade e praticar tais atos. (SARLET, 2006 apud LÔBO, 2015, p1)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve a preocupação de incluir a pessoa com deficiência, e por isso em seu artigo 2º, conceitua que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, p.1)

Para Paulo Lôbo (2015, p.2), alerta que com a Convenção dos Direitos Humanos especificamente em seu art. 12, a mesma traz a regra de que todas pessoas com deficiência possui o direito de gozar da capacidade legal em iguais condições com as demais pessoas no que diz sobre os aspectos da vida, pois destaca que a capacidade legal é mais abrangente que a capacidade civil em geral.

Todo ser humano é um ser único e carrega consigo tradições, costumes de acordo como o meio social ô qual está inserido. Percebe se assim, que devido a suas vivencias ele cria uma personalidade própria que o leva ao crescimento ao mesmo tempo que os condiciona a certos modos e fatos culturais e sociais. As inovações trazidas no novo texto normativo levantam questões muito pertinentes as quais provocam reflexões sobre o cotidiano dos indivíduos que apresentam deficiências. (COMPARATO, 2005, p. 29).

Como explica Comparato (2005, p. 30) “toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser”.

O Estatuto da Pessoas com Deficiência em seu art. 6º ocasionou grande mudança no regime das capacidades civis, pois este salientou que a deficiência não afeta a total capacidade civil da pessoa. Tanto que acabou elencando alguns pontos os quais destaca como instrumento

de promoção dos direitos humanos: casamento, união estável, direitos sexuais e reprodutivos, decisão sobre o número de filhos e também quanto a decisão de ter acesso a informações relacionadas a reprodução e planejamento familiar, direito de família em geral, incluindo guarda, tutela e curatela, bem como a adoção. (PINHEIRO, 2017, p.10)

O regimento da pessoa com deficiência em seu art.114 alterou de forma declarada os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Designando desta maneira, que seriam considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos. Invalidando também, os incisos I,II e III do artigo 3º. Outrossim, modificou o art.4º destituindo a incapacidade relativa, ou seja, quando detectada a deficiência mental, falta de discernimento ou ainda, os indivíduos não possuem desenvolvimento mental completo. (PINHEIRO, 2017, p.14)

Com essas recentes alterações, o Código Civil passou a estabelecer:

art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I – Revogado; II – Revogado; III – Revogado. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. (BRASIL, 2015, p.36)

Além disso, cabe ressaltar que:

Menciona-se, a propósito, que as alterações trazidas pelo Estatuto no que toca o regime de incapacidades rompeu uma tradição, vez que, historicamente, no direito brasileiro, o portador de transtorno mental sempre foi tratado como incapaz, em prejuízo da sua autonomia e, por vezes, da sua dignidade. (RIBEIRO, 2015, p. 2 apud PINHEIRO, 2017, p.15).

Todavia, o portador de transtorno mental passa a ter as mesmas condições de igualdade com os demais indivíduos. Com a revogação dos incisos I, II e IV, do art. 1767 do Código Civil, a curatela, instituto utilizado para interditar os portadores de deficiência física e mental, tornou-se medida extraordinária e limitada. Com esta mudança o estatuto teve o propósito de conceder independência ao incapaz (DOURADO, p.2, 2015)

Pablo Stolze (2015, p.2), em consonância com essa perspectiva moderna doutrina que:

O Estatuto é um avanço para a sociedade, sendo que é um sistema normativo inclusivo, que leva em consideração o espírito humanitário, preocupado com a dignidade da pessoa humana e sua colocação em condição de igualdade com os demais cidadãos, embora se utilize de alguns institutos assistenciais como a curatela, tomada de decisão apoiada para a prática da vida civil.

Nesse contexto, todos são iguais perante a lei, não se pode fazer nenhuma distinção a nem um tipo de indivíduo, concedendo assim, à pessoa com deficiência a capacidade legal para

o desempenho dos atos da vida civil. O estatuto da pessoa com deficiência e sua repercussão na teoria da incapacidade civil.

É sabido, que todos possuem capacidade de direito, já que nascemos com vida. No entanto, nem todos possuem de fato, pois alguns antes da Lei nº 13.146/2015 eram considerados incapazes para os atos da vida civil. (TARTUCE, 2015, p.3)

Com o avanço jurídico no que diz sobre a pessoa com deficiência, adotou-se um modelo social que tem por objetivo incluir o deficiente na sociedade, buscando a independência do mesmo, amparado na igualdade do exercício das capacidades jurídicas. (ARAUJO, 2016, p.5)

Assim, pode-se definir a capacidade como a medida jurídica da personalidade. Isto é, todas as pessoas detentoras de personalidade jurídica, possuem capacidade de direito, pois são capazes de adquirir e usufruir de direitos e ainda assumir deveres. Entretanto, é um conceito relativo, ao contrário da personalidade que é absoluta. (ARAUJO, 2016, p.6)

A preocupação com a dignidade humana concerne a instrumentalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois considera a inclusão uma medida imprescindível, já que não mais priva a pessoa com deficiência do exercício de seus direitos, e descaracteriza rótulos discriminatórios que perpetuaram à pessoa com deficiência. Este é o grande paradigma a ser seguido pela sociedade em razão dos considerados incapazes. (ARAUJO, 2016, p.4)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência merece ser aclamado, por se evidenciar um sistema normativo inclusivo, e por valorizar a dignidade humana. (STOLZE, 2015, p. 2).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se o modelo de tratamento dado a pessoa com deficiência, pois sempre foi considerada um ser incapaz, sem discernimentos, inválida e muitas vezes vítima de opressão e de atos cruéis. Esta forma de tratar o deficiente era um modelo que perpassou o tempo vitimando o deficiente e o submetendo a um sistema patriarcal e patrimonialista excludente. Ao surgir esse novo jeito de pensar o deficiente, considerou a sua singularidade, tutelou-se o vulnerável, pois cada pessoa é um indivíduo digno e especial. (AGUIRRE, 2015, p. 1)

Na mesma senda de raciocínio:

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passar a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade (TARTUCE, 2015, p. 1).

Um novo jeito de olhar e pensar nas pessoas incapazes, determina que a mesma seja

---

---

vista como legalmente capaz. Tornando o que constava no Código Civil de 2002 uma lógica inversa.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abarca e revela um direito que à luz da legislação civil revogada não era observado, o direito à singularidade. Esse direito perpassa pela concepção que a pessoa humana, em sua perspectiva existencialista, tem a prerrogativa de ser diferente. E essa peculiaridade não pode sob qualquer hipótese gerar a incapacidade jurídica da pessoa cuja característica marcante possuir uma deficiência. (SOUSA, 2017, p.03).

Segundo Pereira (2015, p.395 apud TRINDADE, p.73) “ um delirante (paranoico, psicótico...) não está impedido de gerir seus próprios negócios, ou pelo menos conduzir-se, por si mesmo, em seus atos da vida civil”.

A nova teoria da incapacidade deu ênfase a uma perspectiva mais humanista que consta a Constituição Federal e também fez parte da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, foi determinante ao constatar que não se pode retirar do indivíduo deficiente a sua capacidade legal para a prática de atos da vida civil, pois seu objetivo sempre foi a melhoria de sua situação social e jurídica. Desta forma, ao verificar qualquer tipo de incapacidade, deve-se levar em consideração aspectos subjetivos vitais e não simplesmente levar em consideração o que envolve a parte patrimonial. (SOUSA, 2017, p.4)

### **3 O INSTITUTO DA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O instituto da interdição que significa a declaração do indivíduo como um ser incapaz para a vida civil e a instauração do instituto da curatela estão entre os institutos jurídicos mais arcaicos. A compreensão sobre o que significa a interdição se dá pela curatela, no qual caracteriza o processo pelo qual a pessoa é atestada civilmente impossibilitada. (NETO, 2014, p.2)

Com o passar do tempo, a curatela surgiu como uma ferramenta aplicada na proteção do interesse patrimonial e a salvação da sociedade do curatelado, o que muitas vezes julgava e excluía o mesmo da convivência social. Desta maneira o reconhecimento da dignidade como valor fundamental da pessoa e suas relações sociais e jurídicas denunciaram a insuficiência dos institutos jurídicos e a necessidade de ajustes muito pertinentes. (MENEZEZ, 2015, p.2)

Dentro deste contexto o Novo Código de Processo Civil, revoga os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil de 2002, artigos estes que tem certa pretensão sobre a curatela e interdição dos incapazes.

Protege-se o indivíduo que não tem idade suficiente ou que padece de algum mal que

---

lhe impede de discernir bem sua conduta. Essa proteção não se dá apenas em relação aos outros indivíduos e contra as situações da vida, mas, e talvez sobretudo, em relação ao próprio ser incapaz. Ele pode ser um risco a si mesmo. (KUMPEL; BORGARELLI, 2015, p. 5).

É considerado um sujeito absolutamente incapaz aquele que não possui nenhuma forma de discernimento, que não consegue agir por sua própria vontade e autodeterminação e suas manifestações não configuram capacidade jurídicas. Sabendo que a incapacidade absoluta não permite os indivíduos de exercerem por si só os atos da vida civil, necessitam estes, ser representados legalmente por um representante que será considerado capaz para que possa assim, praticar os atos da vida civil em seu nome. Ressalta se aqui que os relativamente incapazes são considerados indivíduos que conseguem expressar suas vontades, ainda que necessitem a assistência de outro para as suas práticas civis. No entanto, qualquer atitude tomada em seu nome sem a presença de um representante legal serão atos possíveis de anulação. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.276-277)

Devido as pessoas com deficiência serem consideradas absolutamente incapazes para práticas dos atos da vida civil, foi instituída pelo sistema jurídico a curatela, a qual tem a finalidade de garantir as pessoas consideradas incapaz proteção na gestão de seu patrimônio e seus bens de interesse.

Segundo Clóvis Beviláqua (2001, p.448 apud GALDINO, 2014, p1), a curatela é “o encargo público conferido por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si só não possam fazê-lo”.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 927 apud SILVA, 2017, p. 299), “é mecanismo de proteção de uma pessoa maior, mas, também reputada incapaz, com esteio em uma das causas previstas no Código Civil”.

Como vimos anteriormente a curatela é um instituto de proteção de uma pessoa maior considerada incapaz, visto que isto se firma em uma das causas previstas no Código Civil. Para tanto não se pode confundir com a tutela, pois esta é um instituto que foi criado com a finalidade de proteger crianças e adolescentes fora do seio familiar em virtude de certos acontecimentos, morte, destituição ou ausência de seus familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 972)

Por ser a interdição um termo que maculava a pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência extirpou do Código Civil tal expressão, e normatizou, com o intuito de incluir essas pessoas e torná-las autônomas o instituto da “curatela”, proporcionando desta maneira a prática civil. Por ser de caráter excepcional e proporcional às necessidades de cada

---

caso deve ter a mínima duração possível. (CHAVES; FARIAS, 2011, p. 927)

O Novo CPC traz uma perspectiva de morte civil da pessoa com deficiência, uma vez que esta perde sua vontade para o curador. Não visa integrar o sujeito à sociedade, resgatando o respeito ao seu livre desenvolvimento. O reconhecimento da capacidade de agir da pessoa com deficiência é uma proposta da ordem internacional de proteção dos direitos humanos e tem como objetivo igualar as pessoas com deficiência, sejam elas, físicas ou psíquicas com os demais indivíduos da sociedade. Respeitando suas potencialidades e peculiaridades e possibilidades, integrando estes indivíduos sem restrições as suas capacidades de agir e não os excluindo. (BRÁS, 2017, p.7)

Neste sentido, transcreve-se a lição:

As restrições à capacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que for possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento, é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. (DIAS, 2011, p. 622 apud NETO, 2014, p. 14)

O Art. 1775 do Código Civil de 2002, indica um rol de pessoas para a curatela do incapaz, levando em consideração sempre os interesses e vontades do curatelado. É importante que o magistrado examine atentamente aquele que terá as melhores condições para realizar a curatela, levando sempre em consideração os afetos, vontades e interesses do indivíduo que está sob interdição, nunca em momento algum deve se desprestigiar os direitos fundamentais da pessoa, respeitando também o seu poder de escolha a respeito de quem deverá lhe assistir com intuito de garantir as melhores possibilidades de desenvolvimento e de realização pessoal. (NETO, 2014, p.39)

É importante mencionar que para melhor explicar sobre a interdição duas correntes se formaram:

Primeiramente há que se compreender que as pessoas com deficiência por não serem mais consideradas incapazes, deixa de existir o instituto da interdição no sistema brasileiro. E segundo, entender que pessoas com deficiência podem ser reconhecidas como incapazes. Mas para lhe conferir proteção, o ordenamento jurídico utiliza-se do instituto da curatela. (SOUZA, 2016, p. 293).

Sem dúvida a interdição é plenamente possível, tem por escopo dignificar a pessoa com deficiência, uma vez que se trata de medida jurídica que ao constatar a falta de discernimento para os atos da vida civil poderá utilizar da interdição (ou da curatela). Isso é um avanço já que

muitos acreditam em um direito mais preocupado com o ser humano em decorrência a sua dignidade. (SIMÃO, 2015, p.4)

[...] logo, não obstante as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, continua vigente no sistema jurídico brasileiro. Entretanto, sua aplicação prática de outrora, deve ser alterada e não pode ser usada mais como meio de segregação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa, chegando a provocar a morte civil. (SOUZA, 2016, p. 294 apud SILVA, 2017, p. 304).

No que diz respeito a tutela das pessoas maiores consideradas incapazes, assim declaradas judicialmente pelo processo de interdição, a curatela instituto clássico do direito civil será adotada excepcionalmente apenas na medida das necessidades do curatelado e no menor tempo possível, e posteriormente a avaliação de cada caso e as circunstâncias de suas incapacidades. A nomeação de um curador não tem o objetivo de retirar a autonomia do deficiente mental, não é esta sua finalidade, sendo que seu intuito sempre foi o de promover a personalidade humana através de um instituto jurídico.

#### **4 O NOVO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Com a vinda do novo estatuto e as alterações dos artigos 3º e 4º do Código Civil, os deficientes deixaram de ser incapazes, a legislação garantiu as pessoas com deficiência sua inclusão, bem como emancipação pessoal e social, dando a garantia de seus plenos direitos à liberdade, à intimidade e à afetividade. (CUNHA, 2017, p.1)

Houve uma importante mudança relacionada ao regime de capacidade das pessoas com deficiência mental e intelectual, retirando-as da condição de absoluta ou relativamente incapazes que até então ocupavam no ordenamento jurídico. (TEDESCO, 2018, p.1)

De início, conforme o caput do art. 1.783-A:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002 p.211)

A tomada de decisão apoiada está prevista no art. 116 da Lei nº. 13.146/2015 e representa um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, mas que estão uma situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência. (TRINDADE, 2106 p.74)

Dentro deste contexto, pode-se citar por exemplo uma pessoa que apresentasse uma deficiência que a impedisse de realizar certos atos da vida civil ela era considerada plenamente

---

capaz, consciente e poderia opinar e tomar decisões. Pois bem, anterior a revogação do art.1.780 do Código Civil a pessoa mesmo considerada plenamente consciente precisava ser curatelada, o que seria realizado através da interdição. Há que se tomar cuidado com o processo de interdição, para que este não extrapole de maneira demasiada os limites reais das pessoas com deficiência, pois isso pode afetar expressamente sua vida civil. (MILHOMEM, 2016, p.1)

Segundo Menezes (2015, p. 16), existe uma alternativa ao processo de interdição, o qual permite que a pessoa com deficiência nomeie pessoas idôneas as quais possua vínculos afetivos, que sejam de sua confiança para prestar-lhe apoio ao administrar seus interesses econômicos, pessoais e patrimoniais, no caso em que a presente incapacidades enfermidades para tomar decisões em seu nome para a prática de atos civis. Sabe se que a república Checa também instituiu lei a qual prevê dois mecanismos, o da tomada de decisão apoiada e o contrato de apoio.

O Brasil se inspirou para realização do Instituto de Decisão Apoiada na lei civil Italiana que por intermédio da Lei nº 06/2004 trouxe para o direito civil a figura do *amministratore di sostegno*, isto é, em uma tradução objetiva, administrador de apoio. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.339)

É possível também identificar no ordenamento jurídico argentino a proteção à pessoa com deficiência, já que em seu art. 43 de seu Código Civil demonstra preocupação com o vulnerável, isso se assemelha ao ordenamento brasileiro, sendo que preocupa se com a decisão e as consequências do direito de decidir os efeitos que estes implicam na proteção, autonomia e vontade da pessoa auxiliada. (MENEZES, 2015, p.16)

Para esclarecer o propósito da Tomada de Decisão Apoiada:

O apoio pode envolver o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, incluindo a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação dessa decisão aos interlocutores. Tudo para que a pessoa possa decidir de acordo com as suas preferências, mas com a ciência de todos os efeitos de sua escolha, incluindo-se aqueles mais gravosos. Ao fim, importa em garantir à pessoa o direito de decidir. Direito este que vem se convertendo em uma bandeira de luta humanitária, voltada para consolidar a mudança de paradigma na apreciação da autonomia do sujeito com deficiência (MENEZES, 2015, p. 13).

Considerando as normas jurídicas para o regime de tomada de decisão apoiada é necessário que se respeite o rito de jurisdição voluntaria, a qual é de competência das varas de família.

Neste sentido, no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 116 e no Código Civil com o art. 1783-A, proporciona que a pessoa com deficiência poderá solicitar auxílio e

---

indicar duas pessoas da sua confiança e que as julgue qualificadas para lhe apoiar em suas decisões das quais necessite tomar. Ressalta se que é imprescindível a legitimidade para o pedido dos apoiadores, e que esta é uma ação restrita somente as pessoas com deficiência. (TRINDADE, 2016, p.77)

Algumas críticas apareceram ao caráter restritivo da legitimidade quanto ao pedido de tomada de decisão apoiada, sendo que considera o Ministério Público e as pessoas de vínculo afetivo e parentesco da pessoa com deficiência que podem requisitar a legitimidade deste benefício, pois considera que isto materializa o princípio da dignidade humana, sendo que visaria um pensamento protecionista e acolhimento da vontade do indivíduo. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.341)

No processo de tomada de decisão apoiada o legislador optou por não estabelecer argumentos impeditivos para o apoiador. A única exigência imprescindível é a plena capacidade civil daquele que se dispõem a ser o apoiador. Ao contrário disso, o art. 1.735 do Código Civil brasileiro prevê procedimentos impeditivos a tomada de decisão apoiada, como por exemplo, incapacidade por idoneidade, ou por possuírem interesses conflitantes. (TRINDADE, 2016 p.77)

No que tange a preservação da autonomia da vontade da pessoa com deficiência em caso, que ocorrerem divergências de pensamento entre o indivíduo apoiado e um de seus apoiadores, estas questões serão solucionadas pelo magistrado, respeitando a exigência de informação do Ministério Público segundo art. 1.783-A, § 6º, do Código Civil. (TEDESCO, 2018, p.2)

Se assim permitir o pedido de tomada de decisão apoiada terá validade e efeitos mediante apoio das pessoas indicadas sem qualquer tipo de restrição, sendo as decisões tomadas validas, podendo ainda serem realizadas as assinaturas dos apoiadores nos instrumentos contratuais ou documentos dos gêneros, quando a decisão homologar o pedido de tomada de decisão apoiada. Tendo em vista a preservação da dignidade, autonomia e vontade da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada concede o tempo em que o apoiador considerar o fim do acordo homologado para o fim de tomada de decisão apoiada. O procedimento será realizado através de pedido judicial e somente terá validade após o juízo se pronunciar a esse respeito. (TRINDADE, 2016, p.78)

Não há impedimento por questões naturais, já que a pessoa com deficiência a qual considerada vulnerável seja submetida primeiramente a um instituto de tomada de decisão

---

---

apoiada e posteriormente ser reconhecida sua incapacidade relativa. É mister dizer que o verdadeiro objetivo do instituto de decisão apoiada é evitar que situações extremas, como a declaração de incapacidade seja estabilizada, exceto quando se perceber que a pessoas não consegue exprimir sua vontade, condicionando a assim ao regime da curatela que traz o artigo 84, § § 1º e 3º do Estudo da Pessoa com Deficiência. (TRINDADE, 2016, p 79)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que importantes modificações ocorreram no direito brasileiro dando ênfase a incapacidade civil. Destacando a mudança no conceito do estado da pessoa e sua liberdade para a prática dos atos da vida civil.

Mediante a vontade das pessoas possuidoras de direito civis e a capacidade de autogovernar, foi alcançado um novo objetivo, o de firmar suas obrigações de acordo com seus interesses existenciais.

Ao ser publicado no dia 07 de julho de 2015 a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi uma verdadeira conquista social. Sendo que trouxe garantias legais, as quais foram determinantes, principalmente para o ordenamento jurídico brasileiro, já que deixou de existir o indivíduo considerado absolutamente incapaz, salvo os menores de 16 (dezesseis) anos, como também houve mudanças significativas nos institutos da tutela e curatela

A Curatela ainda existe, porém não mais na condição de ser aplicada a pessoa absolutamente incapaz. Ela se dará com expressa indicação de um Juiz, e ficará limitada a apenas alguns atos que não pode o curatelado praticar sem a assistência do curador. Vemos que a curatela passou a ter um caráter extraordinário, que será determinada pelo Juiz conforme for necessária, e durará o menor tempo possível. A lei estabelece que a curatela afetará apenas os aspectos patrimoniais da pessoa com deficiência, deixando sobre o seu controle atos que digam respeito ao próprio corpo, os referentes à educação, os referentes à saúde, os referentes à matrimônio, os referentes à sexualidade, os referentes à privacidade, ao trabalho, entre outros. (REQUEIRÃO, 2015, p1)

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil, estabeleceram se disposições legais que regulamentaram os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Os efeitos destes institutos foram relevantes no processo de inclusão da pessoa com deficiência, uma vez que, construíram um instrumento de apoio no auxílio nas manifestações

de seus interesses e vontades, preservando desta maneira sua capacidade jurídica e principalmente sua autonomia.

Vemos que ainda existem muitas dúvidas e desafios a serem ultrapassados, mas o principal objetivo que é a proteção dos direitos humanos, agora se faz presente na Lei nº 13.146/2015, lei esta que regulamentou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois ser diferente não significa ser absolutamente incapaz.

Dentro deste contexto, pode se dizer que a sociedade tem o dever de incluir a pessoa com deficiência, seja qual for suas limitações. Esta é a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois este reconhece os direitos e garantias fundamentais do homem ao promover a pessoa com deficiência como um sujeito capaz.

Conclui-se que precisamos mudar a forma como percebemos o outro, que inovações e melhorias nas leis são necessárias para que se possa viver com dignidade em uma sociedade onde todos sejam tratados como iguais independente de qual seja sua deficiência.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Bruna de Oliveira. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18311&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18311&revista_caderno=14)>. Acesso em: 11 de maio 2018.

AGUIRRE. João. **O estatuto da pessoa com deficiência protege o incapaz? Sim**. *Jornal Carta Forense*, 03 set. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-protege-o-incapaz-sim/15732> > Acesso: 15 de maio de 2018.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRÁS, João Vitor de Freire. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e Do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/19600388-Interdicao-e-curatela-no-novo-cpc-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-do-direito-civil-constitucional.html>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**, Campinas, Red Livros, 2001, p.401.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol 6. 4ª ed, rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVUM, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 4 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Daniela Garcia Mehringer de Azevedo. **O novo Instituto da Tomada de decisão apoiada configura uma alternativa a interdição?** 2017. Disponível em: <http://celestinoadv.com.br/site/artigos/o-novo-instituto-da-tomada-de-decisao-apoiada-configura-uma-alternativa-a-interdicao/>. Acesso em: 11 de maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 612.

DOURADO, Sabrina. **A Interdição-seus novos contornos no CPC/15 e EPD**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27173529\\_a\\_interdicao\\_\\_sua\\_humanizacao\\_e\\_resignificacao\\_no\\_ncpc\\_e\\_epd.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_a_interdicao__sua_humanizacao_e_resignificacao_no_ncpc_e_epd.aspx). Acesso em: 11 de maio de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da Interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

GALDINO. Vandson dos Santos. **Curatela: conceitos, característica e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002**. Artigos, março de 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002,47461.html>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico; Bolgarelli, Bruno de Avila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

LÔBO. Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais incapazes**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 16 agosto 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia->

mental-nao-sao-incapazes. Acesso: 15 de maio de 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan–jun/2015. Disponível em: [http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Joyceane\\_Bezerra\\_de\\_Menezes.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Joyceane_Bezerra_de_Menezes.pdf). Acesso em: 26 de abril de 2018.

MILHOMEM, Breno. **A tomada de Decisão Apoiada. Novo instituto Jurídico Criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Jus brasil, 2016. Disponível em: <https://brennomilhomem.jusbrasil.com.br/artigos/334969659/a-tomada-de-decisao-apoiada-novo-instituto-juridico-criado-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

NETO, Jáder de Figueiredo Correia. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional.** Trabalho de Conclusão de Curso. Ano 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146. Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional.** Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Anderson Tadeu. **Curatela: A Humanização Promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Trabalho de conclusão de curso, ano 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Anderson-Tadeu-Pinheiro.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

REQUIÃO, Mauricio. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades.** Consultor Jurídico, julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Artigo: Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador.** Publicação: 2015.

ROSEVALD, Nelson. **A Dignidade e a Curatela. 2015.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/10/13/A-dignidade-e-a-curatela>>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

ROSEVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/d27320\\_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf)>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema de Incapacidade Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2016, n 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela e Saúde Mental**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

SILVA, Micheli Danielle Cândida. **Capacidade Civil e Curatela: As Implicações Jurídicas da Lei 13.146/2015 para a pessoa com Deficiência**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, dez 2017. Disponível em: <https://cebid.com.br/wp-content/uploads/2018/03/77546-329374-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte 2)**. Revista consultor Jurídico, agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

SOUSA, Igor Fontenele de. **Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na Teoria da Incapacidade**. 2017. Disponível em: <https://igorfontesousa.jusbrasil.com.br/artigos/417097213/reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-na-teoria-da-incapacidade>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte 1**. Migalhas, São Paulo, 29 jul. 2015.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

TEDESCO, Raquel. **Capacidade da Pessoa com deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela**. 2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278658,61044-Capacidade+Civil+da+Pessoa+com+Deficiencia+Tomada+de+Decisao+Apoiada>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15) no sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan\\_gustavo\\_junio\\_santos\\_trindade.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf). Acesso em: 25 de maio de 2018.